



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	5
CAUTELARES	23

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 01/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR as senhoras **ALITA MOURA DE LIMA MUSSA**, matrícula n.º 0042684A e **MARIANA BONAFE BAYMA**, matrícula n.º 0042765A, na Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 02/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.3

RESOLVE:

I - **LOTAR** a servidora **FRACIANE MENEZES DE CASTRO**, matrícula n.º 0013137A, na Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, a contar de 01.01.2024;

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 03/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - **LOTAR** a servidora **VAURENE MACIEL DA SILVA**, matrícula n.º 0025267C, no Departamento de Gestão de Pessoas – DEGESP, a contar de 01.01.2024;

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.4

PORTARIA Nº 04/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 305/2023 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 12.12.2023, constante do Processo SEI n.º 017587/2023;

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **IGOR CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 0041521A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, no período de 08.01.2024 a 02.02.2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, para realização de curso de formação, visto ser fase integrante do concurso da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF), com fulcro no art. 56, X da Lei n.º 1.762/1986 c/c art. 18 da Lei n.º 2.271/1994,

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.5

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 142/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO** constante dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **RODRIGO ROCHA PINTO PEREIRA**, matrícula 3468-1A, para atuar como **GESTOR** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO** n.º 34/2023 (processo SEI n.º 12.821/2023) ofertado pela empresa **LUIZ GOULART & CIA LTDA**, CNPJ sob o nº 88.014.006/0001-69, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 028/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.6

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 144/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução das Atas de Registro de Preços constante dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL** e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do Termo de Contrato 44 (0356384) (Processo nº 14283/2022-SEI/TCE/AM), firmado entre o TCE/AM e a empresa **ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.543.374/0001-41, que tem por objeto a prestação dos serviços de operação e manutenções, preventiva e corretiva, com reposição de peças, dos sistemas de ar condicionado e de automação dos Prédios Sede, Anexo, com mezanino, e da Escola de Contas Públicas deste TCE/AM, listados no Termo de Referência, o qual é parte integrante do presente instrumento contratual, permanecendo, nas dependências do Tribunal, Preposto (supervisor), Técnicos em refrigeração, Mecânicos de refrigeração e Auxiliares de Refrigeração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 18/2023, de 27 de fevereiro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.7

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 150/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 000.183-0A, e **HEIDER CLAUDE BAYMA DE ARAÚJO**, matrícula 004.236-6A, para atuarem como **FISCAIS**; e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 21/2020** (Processo **4831/2023 e 15377/2023-SEI/TCE/AM**), junto à empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** (VIVO S/A), CNPJ 02.558.157/0001-62, que tem por objeto a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP, comunicação de voz e dados, via rede móvel disponível nacionalmente com tecnologia digital na modalidade tipo plano corporativo, com fornecimento de SimCard e terminais móveis em regime de comodato, para atender às necessidades do TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se as Portarias de fiscais e gestores anteriores dos aludidos Contratos.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.8

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 151/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, nos termos da Lei n.º 8666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL**; e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 002.210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **CONTRATO n.º 122/2023** (processo **SEI n.º 3269/2023**) firmado com a empresa **PROINFO Produtos de Informática Ltda – CNPJ: 34.525.303/0001-40.**, para Fornecimento de serviços de rede de energia ininterrupta com disponibilização de equipamentos nobreaks e serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores de energia, para execução indireta mediante contrato, pelo regime de empreitada por preço global neste TCE/AM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 84/2023, de 13 de setembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.9

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO solicitação do **Projeto Barbeiros do Amazonas**, formalizada por meio do Ofício nº 002/2022 ([0273145](#)), referente à **doação de materiais permanentes** (mesas de escritórios, cadeiras giratórias, computador, impressora e outros), desta Corte, os quais relacionados nos referidos Ofícios, visando atender as suas necessidades administrativas;

CONSIDERANDO as Informação nº 114/2022/SETIN e 17/2022/DIPAT ([0283753](#) e [0372877](#)), informando haver computadores desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 776/2023/DIJUR e 161/2023/DICOI ([0394689](#) e [0395504](#)), ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme Acórdão Administrativo nº 300/2023 ([0487117](#));

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.10

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a doação de **materiais permanentes** (mesas de escritórios, cadeiras giratórias, computador, impressora e outros ao **Projeto Barbeiros do Amazonas**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 1/2024

PROCESSO nº 020101/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Gabinete da Presidência desta Corte.

CONSIDERANDO não haver tempo hábil para feitura de nova licitação sem que haja a interrupção dos serviços.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Memorando 136/2023/GP ([0501175](#));

CONSIDERANDO a Informação 1673/2023/DIORF ([0501232](#)), confirmando **haver disponibilidade Orçamentária e Financeira** para arcar com a despesa supramencionada.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.11

CONSIDERANDO o Parecer 1600/2023/DIJUR ([0501244](#)) e o Parecer Técnico 498/2023/DICOI ([0501250](#)), ambos favoráveis à contratação em tela;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:08.806.091/0001-69, no **valor total de R\$ 56.950,00**, para aquisição de material permanente para adequação do Gabinete da Presidência.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:08.806.091/0001-69, no **valor total de R\$ 56.950,00**, para aquisição de material permanente para adequação do Gabinete da Presidência.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 01/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.12

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **PAULO ANDRE RIBEIRO CAMPBELL PENNA**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 02/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.13

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 03/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **DANIEL COELHO DE QUEIROZ**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.14

ATO Nº 04/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ALFREDO FERREIRA BRAGA FILHO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 05/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.15

NOMEAR a senhora **ANA PAULA GOMES ROCHA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 06/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **THAISA ALVES DANTAS BALDUINO**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.16

ATO Nº 07/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **ALUISIO ISPER FILHO**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 08/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.17

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **GLAUBER MORE DA SILVA**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 09/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **THALITA ANY TRINDADE GOMES**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.18

ATO Nº 10/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **ANNY CRISTINY SOUZA VIANA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 11/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.19

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **BARBARA LINDOSO TRIBUG**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 12/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **JORGE LUIS ARAUJO NOVAES**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.20

ATO Nº 13/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **WAGNER LIMA DA COSTA**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 15/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.21

RESOLVE:

TORNAR sem efeito o Ato de n.º 313/2023, datado de 29.12.2023, publicado no DOE de mesma data, quanto a nomeação do senhor **ARTHUR ARAUJO RODRIGUES LOPES**, a contar 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 16/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **RODRIGO GIRAO DOS SANTOS**, no cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.22

ATO Nº 14/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor **WILLIAM LINS DE ALBUQUERQUE FILHO**, no cargo comissionado de Assessor da Presidência - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 17/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.23

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **ARTHUR MARQUES VIEIRA**, no cargo comissionado de Assistente de Diretoria - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16340/2023

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KARINA MARIA SABINO CAVALCANTI DE BARROS

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO (A): BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM 7092

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS - SEGEAM EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS TERMOS DE CONTRATOS Nº 016/2019 E 029/2019.

ADVOGADO(A): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7092

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão Em Saúde do Amazonas – SEGEAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº15.715.984/0001-64, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades praticadas nos termos de contratos nº 016/2019 e 029/2019.
2. Através do Despacho nº 1417/2023-GP de fls.454-456, a presente Representação foi admitida, nos termos do art.3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática presente às fls. 460-461, acatou-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada necessita ser ouvida, concedendo-lhe 5 dias úteis para apresentar manifestação, tendo este prazo vencido em 22/12/2023 (fls. 484).
4. A Presidência durante o recesso, na forma da Portaria nº 877/2023, possui atribuição para deliberar sobre as medidas cautelares, de modo que **deferiu o pedido de medida cautelar**, conforme fls. 485-492, com a determinação ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde do Amazonas para que se abstinhasse de promover a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 016 e 029/2019 - SUSAM firmados com a Requerente, até o julgamento de mérito da presente representação, bem como torne nulos os efeitos da rescisão unilateral, caso já tenha ocorrido.
5. Ocorre que segundo o Representante a Representada embora tenha tomado ciência da decisão da medida cautelar em 02/01/2024, por meio do **OFÍCIO Nº 0922/2023 – GTE-MPU** não adotou nenhuma medida administrativa no sentido de desfazer a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº 016 e 029/2019 – SUSAM, nos termos da petição protocolada em 03.01.2024.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.25

6. Isto posto, **RATIFICO** os termos da Decisão Monocrática de fls. 485-492 razão pela qual que remeto os autos à GTE-MPU para que:

6.1. JUNTE a Petição da Representante e o presente Despacho de Ratificação da Cautelar aos autos do Processo nº 16340/2023;

6.2. PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) phoras, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

6.3. OFICIE a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES no sentido de dar cumprimento imediato à medida cautelar.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16.855/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO – FAG

RESPONSÁVEL: SR. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE.

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM E ENGETASK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO: DR. SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA – OAB/AM Nº 3.262

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023-SRP/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.26

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2024-GCMMELO

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos de Gestão**, cuja origem se deu a partir de **Medida Cautelar, ex officio**, proferida por este Signatário, na condição de Relator das Contas da **Câmara Municipal de Manaus, biênio 2022/2023**, visando apurar possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, recentemente deflagrado pela referida Casa Legislativa.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMMELO** (fls. 02/08), proferi **Medida Cautelar, ex officio**, no sentido de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus** suspendesse, de imediato, o Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM, se abstendo de realizar qualquer ato administrativo decorrente do referido certame, em especial a assinatura do contrato com a empresa vencedora.

Na mesma oportunidade, também concedi **prazo de 3 (três) dias úteis** à Câmara Municipal de Manaus para envio de cópia integral do processo administrativo correspondente, assim como determinei ao Setor competente a adoção de providências para autuação, no Sistema SPEDE, de processo de Fiscalização de Atos de Gestão.

Em cumprimento às determinações deste Relator, o DEAP providenciou a autuação do presente processo, ao passo que o GTE-MPU procedeu com a elaboração do **Ofício nº 831/2023-GTE-MPU** (fls. 09/10), encaminhado, via DEC, ao Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, conforme Certidão de fl. 11, bem como do **Ofício nº 832/2023-GTE-MPU** (fl. 12), remetido, via e-mail, ao Sr. Abraão Alves Carioca Pedrosa, sócio proprietário da Empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., consoante documento de fl. 13.

Ato contínuo, a citada Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMMELO fora publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, mais precisamente na Edição nº 3214, páginas 28/37 (fls. 14/81), disponibilizada em 20/12/2023.

Em atenção ao Ofício nº 831/2023-GTE-MPU, a Câmara Municipal de Manaus, por intermédio do seu Procurador, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 82/108, acompanhada dos documentos de fls. 108/1104, contendo **pedido expresso de revogação da medida cautelar concedida por força da Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMMELO, sobre o qual passo a me pronunciar a seguir.**

Eis o breve relatório.

De início, para efeito de contextualização, convém lembrar que, no dia **22/11/2023**, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, a Câmara Municipal de Manaus tornou público o **Aviso de Licitação** referente ao **Pregão Presencial nº 19/2023-SRP-CMM**, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peça inclusos, nas instalações da Câmara Municipal de Manaus”*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.27

Em **15/12/2023**, também por intermédio do Diário Oficial do Município, foi veiculado **Despacho de Homologação** referente ao Pregão mencionado, oportunidade em que o objeto da licitação foi adjudicado em favor da vencedora do certame, no caso, a empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. Confira-se:

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2023 – SRP/CMM
PROCESSO N.º 2023.10000.10718.0.001971.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e diante dos elementos que instruem o presente, com fundamento no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, HOMOLOGA o resultado do Pregão n.º 019/2023-SRP/CMM - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar Split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral, com mão de obra, materiais e peças inclusos, nas instalações da CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS (CMM), observados os detalhamentos técnicos, operacionais, especificações e condições constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.001971, ADJUDICADO pela PREGOEIRA à proposta vencedora ENGETASK COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.233.811/0001-44, no valor mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo período de doze meses. DETERMINA ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos da lei. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em 15 de dezembro de 2023.

VER. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

A partir daí, este Relator tomou conhecimento da veiculação de diversas reportagens jornalísticas apontando irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, as quais teriam ensejado, em tese, em eventual favorecimento da empresa vencedora do certame, advindo da suposta relação de parentesco existente entre os sócios-proprietários da licitante e um servidor da Câmara Municipal de Manaus, no caso, o **Sr. Caio André Silva Carioca**, ocupante do cargo comissionado de **Gerente de Departamento de Manutenção Predial da CMM**, conforme se pode verificar nos *links* a seguir:

<https://portalopoder.com.br/2023/12/17/engestak-vence-licitacao-de-forma-irregular-na-cmm-saiba-mais/>

<https://amazonasatual.com.br/empresa-de-parentes-de-gerente-leva-licitacao-da-camara-municipal/>

<https://ampost.com.br/fiscaliza-ale-am/favorecimento-camara-de-manaus-fecha-contrato-de-r-840-mil-com-empresa-do-tio-de-gerente-da-cmm/>

<https://amazonas1.com.br/empresa-de-tio-de-gerente-na-cmm-ganha-licitacao-cmm-nega-favorecimento/>

<https://aquestaocentral.com.br/manaus/supostas-irregularidades-na-licitacao-da-engetask-para-servicos-na-camara-municipal-de-manaus/>

<https://cm7brasil.com/noticias/politica/escandalo-licitacao-de-quase-r-1-milhao-para-empresa-engetask-revela-esquema-da-favorecimento-na-cmm/>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



<https://am24h.com.br/empresa-vence-licitacao-na-cmm-de-forma-irregular-e-garante-r-840-mil/>

<https://blogdohiellevy.com.br/camara-divulga-nota-defendendo-contratacao-de-empresa-de-parentes-de-gerente-nao-houve-qualquer-ingerencia-dele/>

<https://portalflagrante.com.br/noticias/suspeita-empresa-engetask-teria-vencido-licitacao-irregular-para-prestacao-de-servicos-na-camara-municipal-de-manaus/>

Ao tomar conhecimento desses fatos, este Signatário, na condição de Relator das Contas da **Câmara Municipal de Manaus, biênio 2022/2023**, chegou a emitir o **Ofício nº 011/2023-GCMELLO**, datado de **19/12/2023**, endereçado ao Exmo. Vereador Presidente da referida Casa Legislativa, concedendo **prazo de 3 (três) dias úteis** visando a apresentação, com urgência, de informações atualizadas acerca do **Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM**, bem como o fornecimento de cópia integral do respectivo processo administrativo (2023.100000.10718.0.001971).

Todavia, no dia seguinte, sopesando a gravidade do conteúdo das matérias jornalísticas veiculadas, a iminente assinatura do ajuste, bem como a necessidade de se resguardar o interesse público tutelado, este Relator, **ex officio**, proferiu a Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMELLO, por meio da qual **concedeu Medida Cautelar** determinando que a **Câmara Municipal de Manaus** suspendesse, de imediato, o Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM, se abstendo de realizar qualquer ato administrativo decorrente do referido certame, em especial a assinatura do contrato com a empresa vencedora.

Na mesma oportunidade, este Relator também concedeu **prazo de 3 (três) dias úteis** à fim de que a referida Casa Legislativa encaminhasse a este Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo nº 2023.100000.10718.0.001971**, assim como determinou ao Setor competente a adoção de providências para autuação, no Sistema SPEDE, de Processo de Fiscalização de Atos de Gestão.

Nesse ponto, registro que no momento processual em que concedi a referida medida cautelar *ex officio*, compulsei, ainda que de forma superficial, as informações até então angariadas na *internet* envolvendo o Pregão mencionado, oportunidade em que me convenci da presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Isso porque, analisando as matérias jornalísticas veiculadas, cujos links foram devidamente citados no corpo da Decisão atacada, tomei conhecimento de irregularidades na condução do certame em questão, com destaque para a veiculação de **detalhes** da composição societária da empresa vencedora do certame, os quais, em conjunto com os dados do servidor envolvido e *print* de um comentário da sua rede social, revelaram, ao menos à primeira vista, a existência de uma suposta relação de parentesco existente entre os sócios-proprietários da licitante e um servidor do Órgão responsável pela deflagração da licitação, o que se agravou, ainda mais, por se tratar de ocupante de cargo de chefia – Gerente de Departamento de Manutenção Predial –, cujas atribuições, em tese, possuiriam relação direta com o objeto licitado.

Ainda em sede de cognição sumária, também identifiquei a presença do ***periculum in mora***, haja vista que, àquela altura, a Câmara Municipal de Manaus já havia determinado ao Setor Competente a adoção de providências no sentido de convocar a empresa vencedora do certame para assinatura do ajuste, conforme parte





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.29

final do Despacho de Homologação acima reproduzido, restando evidenciado, portanto, o risco que o caso corria de aguardar uma decisão tardia, quando eventual processo fosse formalizado no âmbito desta Corte.

Na última esfera de análise, também salientei a presença do requisito do ***periculum in mora reverso***, que é aquele configurado nos casos em que a não concessão da medida cautelar ocasionaria prejuízos maiores que a sua concessão. É que, se por um lado, a assinatura do ajuste, naquele momento, poderia impactar na perpetuação de eventuais irregularidades que poderiam comprometer a legalidade da contratação, por outro, a concessão de medida cautelar no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manaus, tão somente, se abstivesse de proceder com a assinatura do referido ajuste, enquanto este Tribunal obtém acesso e analisa a documentação solicitada, não criaria riscos, ao menos *a priori*, ao direito dos envolvidos, além de representar medida de cautela condizente com o trato da coisa pública.

Insatisfeita com a referida Decisão, a Câmara Municipal de Manaus, por intermédio do seu Procurador, protocolou nesta Casa a Manifestação de fls. 82/108, acompanhada dos documentos de fls. 108/1104, em que maneja **pedido expresso de revogação da medida cautelar, ex officio, concedida por força da Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMMELLO**, com base nos seguintes argumentos:

- Que tendo em vista as “aleivosas criminosas” publicadas nos portais de notícia elencados na Decisão atacada, faz-se necessário que o Poder Legislativo preste as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, subsidiando o poder de fiscalizar desta Corte de Contas;
- Que as publicações nos portais citados são visivelmente discrepantes de uma verdadeira matéria jornalística, caracterizando-se como “vergonhosa *fake news*”, não sendo de hoje que alguns portais se utilizam das chamadas “matérias pagas”, com o interesse claro de extorquir, intimidar ou mesmo prejudicar os administradores públicos envolvidos;
- Que as alegações de parentesco envolvem o servidor Caio André Silva Carioca, Gerente de Manutenção da Predial da CMM, o qual, segundo as notícias veiculadas, além de ser suposto parente (sobrinho) de Antônio Célio Feitoza Pedrosa e Onisia Alves Carioca Pedrosa, sócios da Empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM, teria “atuado” ativamente durante a referida licitação em benefício da referida empresa;
- Que, ao ser chamado para prestar esclarecimentos junto ao Procurador da CMM, o Sr. Carlos André Silva Carioca confirmou que é sobrinho da Sra. Onisia Alves Carioca Pedrosa, mas desconhece que a sua tia seja sócia da empresa mencionada, relatando que, pelo que sabe junto à família, a empresa seria do seu primo, de nome “Abrão”, filho do referido casal;
- Que analisando os autos do processo licitatório correspondente, verifica-se que a empresa vencedora do certame apresentou Contrato de Constituição (fls. 438/439), onde constam como sócios o Sr. Allan Cruz de Brito e Silvestre Soares de Paiva Filho, o qual foi posteriormente alterado pela 16ª Alteração Contratual (fls. 440/451), em que passou a prever como único proprietário da empresa o Sr. Abraão Alves Carioca Pedrosa, informação esta que restou confirmada em consulta ao site da Receita Federal;





- Que o parentesco consanguíneo ou natural se subdivide em dois tipos, sendo um, o parentesco em linha reta, no qual há uma relação de descendência (avô, pai, filho, neto, etc), e o outro, o parentesco colateral ou transversal, em que as pessoas não descendem umas das outras, mas possuem um antepassado comum, como é o caso dos primos, tios etc;
- Que, no presente caso, o servidor envolvido é primo do proprietário da empresa que venceu a licitação, possuindo, assim, parentesco colateral ou transversal de 4º grau, nos termos do art. 1592 do Código Civil;
- Que, de acordo com o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;
- Que, na hipótese em tela, o Sr. Caio André Silva Carioca não participou de forma direta no processo licitatório, e muito menos indireta, a qual exige como condições que a relação de parentesco seja até o 3º grau, que o servidor seja pertencente ao órgão licitante e que ocupe cargo que possa influenciar na licitação, o que não aconteceu no caso em análise;
- Que, nesse sentido, cita o entendimento do TCE-MT, a Lei Orgânica do Município de Manaus, julgado do Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 7/2005 do CNJ e Portaria nº 430/2019 do Ministério da Justiça;
- Que, além do mais, o Sr. Caio André Silva Carioca exerce o cargo comissionado de Gerente de Manutenção Predial, cujas atribuições não guardam relação com os processos licitatórios da CMM, conforme Certidão em anexo, estando atualmente lotado na Diretoria de Infraestrutura;
- Que, na condição de ocupante do cargo mencionado, o referido servidor não tem poder de decisão, bem como não teve qualquer participação ou influência sobre o processo licitatório ora questionado, conforme Termo de Referência constante no processo administrativo acostado;
- Que os responsáveis pela elaboração e supervisão do Termo de Referência foram os servidores José Carlos Soares Clemente Junior, ocupante do cargo de Gerente de Engenharia e Arquitetura, e Kleber de Oliveira Pessoa, ocupante do cargo de Diretor de Infraestrutura;
- Que, não bastasse a falsa narrativa envolvendo o servidor da CMM, algumas matérias jornalísticas também dão conta da existência de outras irregularidades na condução do certame ora impugnado, com destaque para as alegações de que a empresa vencedora não teria atendido às exigências editalícias no tocante à capacidade técnica, além do que haveria supostos vícios relacionados à Planilha de Formação de Custos apresentada, ao registro do Balanço Patrimonial da empresa e ao julgamento dos recursos;
- Que, ao contrário do que fora noticiado, a documentação referente à empresa vencedora passou pelo crivo rigoroso da Comissão de Licitação, oportunidade em que se verificou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado estava de acordo com as exigências





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.31

legais e editalícias, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e da Súmula 263 do TCU;

- Que, no que tange à data de registro do Balanço Patrimonial da empresa, a reportagem distorce a redação do dispositivo do Edital, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido, nos termos do entendimento do TCU;
- Que, ademais, a empresa vencedora é empresa de pequeno porte, não estando obrigada a registrar seu Balanço Patrimonial e, conseqüentemente, não se submetendo à obrigação acessória com relação a prazo;
- Que o STJ já assentou entendimento que a lei não impõe para a Administração a obrigação de exigir a apresentação do balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, haja vista que a referida aptidão pode ser comprovada, em tese, por outros meios;
- Que, nesse sentido, a empresa apresentou a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, sendo que qualquer exigência além do que consta na lei representaria ofensa aos princípios que devem reger a licitação, em especial o formalismo moderado, a ampla competitividade, a verdade material, a economicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Pois bem. De antemão, registro que a apreciação do pedido de revogação da medida cautelar *ex officio* deferida por força da Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMELLO passa, necessariamente, por avaliar se os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda se encontram preenchidos no momento processual em questão.

De plano, examinando o conteúdo das matérias jornalísticas cujos *links* foram acima mencionados, extraio que as alegações de parentesco veiculadas envolvem o servidor **Caio André Silva Carioca, Gerente de Manutenção Predial da CMM**, o qual, segundo as notícias, além de ser suposto sobrinho de Antônio Célio Feitoza Pedrosa e Onisia Alves Carioca Pedrosa, sócios da Engetask Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda., vencedora do Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM, teria “atuado” ativamente durante o procedimento licitatório em tela, angariando vantagens e supostos benefícios em favor da referida empresa.

Na expectativa de obter maiores informações e esclarecimentos quanto aos fatos narrados na mídia, este Relator concedeu prazo à Câmara Municipal de Manaus para juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo correspondente (**2023.100000.10718.0.001971**), o que foi realizado pelo Responsável às fls. 109/1098.

Analisando a documentação mencionada, pude verificar que a Empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda., vencedora do certame, apresentou, durante a fase de habilitação, o Contrato Social, acompanhando da última alteração contratual, datada de **03/08/2023**, de onde se infere que a referida empresa, atualmente, tem como único proprietário o **Sr. Abraão Alves Carioca Pedrosa**.





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.32

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social continua sendo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) distribuídos em 2.000.000 (dois milhões de quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real cada uma), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, distribuídos da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ABRAÃO ALVES CARIOCA PEDROSA	2.000.000	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ABRAAO ALVES CARIOCA PEDROSA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Em suas alegações, a Câmara Municipal de Manaus informa que assim que tomou conhecimento das reportagens, convocou o **Sr. Caio André Silva Carioca** para prestar esclarecimentos, oportunidade em que o referido servidor teria confirmado a informação de que seria sobrinho dos Srs. Antônio Célio Feitoza Pedrosa e Onisia Alves Carioca Pedrosa, alertando, no entanto, que a licitante vencedora do certame seria de propriedade do seu **primo**, o Sr. Abraão Alves Carioca Pedrosa, filho do referido casal.

Em outras palavras, o que se depreende do caderno processual, até então, é que o servidor **Caio André Silva Carioca** seria **primo** do **Sr. Abraão Alves Carioca Pedrosa**, proprietário da empresa vencedora do certame, mantendo com ele, portanto, relação de **parentesco consanguíneo colateral ou transversal de quarto grau**, nos termos do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 1592. **São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.**

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, **na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.** (grifo)

No caso específico do Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM, a licitação fora deflagrada nos moldes da Lei nº 8.666/93, cujo conteúdo **não traz qualquer proibição** de que parentes de servidores públicos participem da licitação.

Na realidade, o que consta no referido diploma legal, mais precisamente em seu art. 9º, é o impedimento da participação na licitação de pessoas que tenham envolvimento direto ou indireto na elaboração do projeto e de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Vejamos:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou





detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Em busca de maiores informações sobre o Pregão referido, realizei pesquisa sumária no site da Câmara Municipal de Manaus, especificamente na aba destinada aos procedimentos licitatórios, ocasião em que obtive acesso à cópia integral do Edital do certame, de cujo conteúdo destaco os seguintes dispositivos:

4.4. Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

- detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou
- de autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

4.5. Para os fins do disposto neste item, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau (Súmula Vinculante/STF nº 13, art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 7.203, de 04 de junho de 2010);

Dessa forma, depreende-se que o mencionado item 4.4 do Edital veda, de forma expressa, a contratação de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de: a) **detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação;** e b) de autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante, ressalvado o conceito de “familiar” estabelecido no item 4.5 do referido regramento.

Sob essa ótica, analisei, em caráter não exauriente, a cópia do **Processo Administrativo nº 2023.100000.10718.0.001971**, encaminhada pela Câmara Municipal de Manaus, ocasião em que verifiquei que a deflagração da presente licitação se deu a partir de solicitação da **Diretoria de Infraestrutura da CMM**, originada por meio do **Memorando nº 078/2023-DINFE/CMM**, datado de 13/07/2023, da lavra do **Sr. Kleber de Oliveira Pessoa, Diretor de Infraestrutura do Órgão**, que inclusive foi um dos servidores responsáveis pela elaboração/supervisão do Termo de Referência. Vejamos:





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.34

Órgão de Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CONTROLADORIA GERAL - CON

Número do Processo: 2023.10000.10718.0.001971

Data: 14/07/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral.

Classificação Arquivística: 07.02.00 - PROJETOS DE ENGENHARIA

Interessado: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA

Memorando 078/2023 – DINFE/CMM

Em 13 de julho de 2023.

À Diretoria Geral

Assunto: **Contratação de empresa**

Solicito a V. S.^a a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços manutenção preventiva, corretiva e higienização de condicionadores de ar split, sistema de exaustão e em equipamentos de refrigeração em geral instalados nesta Câmara Municipal de Manaus, conforme Termo de Referência. Em anexo segue o Termo de Referência com todas as especificações e condições para a contratação do serviço solicitado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que sejam necessários.

Respeitosamente,

Kleber De Oliveira Pessoa
Diretor de Infraestrutura

26. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E SUPERVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

26.1. **Elaboração:**
Nome: JOSE CARLOS SOARES CLEMENTO JUNIOR
Cargo/Setor: GERENTE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

26.2. **Supervisão**
Nome: KLEBER DE OLIVEIRA PESSOA
Cargo/Setor: DIRETOR DE INFRAESTRUTURA

A partir dessas informações, passei a compulsar a situação específica do Sr. **Caio André Silva Carioca**, servidor citado nas reportagens jornalísticas veiculadas, oportunidade em que extraí, através dos





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.35

elementos trazidos aos autos pela CMM, que o referido servidor ocupa o cargo comissionado de **Gerente de Departamento de Manutenção Predial**, lotado na **Diretoria de Infraestrutura da CMM**:

Carlos André Carioca da Silva	Gerente de Departamento de Manutenção Predial, DCA-10
-------------------------------	---



DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA



CERTIFICAÇÃO

Interessado: PROCURADORIA CMM

Assunto: ATRIBUIÇÕES DE SERVIDOR.

Venho certificar que o funcionário Carlos André Carioca, lotado nesta diretoria como Gerente de manutenção, possui as atribuições de gerenciar e fiscalizar os serviços de manutenção predial referente a elétrica, hidráulica, pintura e mecânica, como também conservação e limpeza do prédio da Câmara Municipal de Manaus.

Nesse cenário, conquanto o **Sr. Caio André Silva Carioca** exerça cargo de confiança e atue na área responsável pela demanda da licitação, no caso, na Diretoria de Infraestrutura, o referido servidor seria **primo do proprietário da empresa vencedora**, ou seja, **parente de quatro grau**, de modo que, em tese, não deveria ser alcançado pela vedação do item 4.4 do Edital, já que o item seguinte define o conceito de “familiar” como sendo “o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau”.

Todavia, ainda que, em tese, não haja um óbice legal, não posso deixar de ponderar que as atribuições do cargo em comissão ocupado pelo servidor envolvido – **Gerente de Departamento de Manutenção Predial** –, ao menos à primeira vista, evidenciam relação de **aparente equivalência com o objeto licitado**, o que, somado aos detalhes das matérias jornalísticas veiculadas na mídia, faz-se suficiente para despertar uma atuação de acautelamento por parte deste Tribunal.

Nesse panorama, em que se está diante da iminente assinatura do ajuste pela Administração Pública, a **boa-fé, a transparência e a cautela no resguardo da coisa pública devem prevalecer**, de maneira que a presença de **meros indícios** de irregularidades na condução do certame questionado, por ora, são capazes de evidenciar a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Apenas a título de registro, uma vez que, na minha visão, o citado requisito já se encontra caracterizado, saliento que uma das reportagens mencionadas na Decisão Monocrática ora atacada também associa ao Pregão Presencial nº 019/2023-SRP-CMM a existência de outras irregularidades, com destaque para as alegações de que a empresa vencedora do certame não teria atendido às exigências editalícias no tocante à capacidade técnica; que existiriam supostos vícios na Planilha de Formação de Custos apresentada, na data do





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.36

registro do Balanço Patrimonial da empresa; e que existiria suposta arbitrariedade no procedimento de julgamento dos recursos.

Todavia, tais alegações possuem natureza eminentemente técnica, cuja apreciação se mostra mais compatível com a análise meritória do feito, quando os autos estarão dotados de elementos mais robustos capazes de viabilizar uma análise segura acerca das temáticas, em especial a manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

Na sequência da análise, além do requisito do *fumus boni iuris*, também identifiquei a persistência do **periculum in mora**, na medida em que, conforme Despacho de Homologação veiculado, a Câmara Municipal de Manaus já havia determinado ao Setor Competente a adoção de providências no sentido de convocar a empresa vencedora do certame para assinatura do contrato, restando inalterado, assim, o risco que processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

Por fim, também o **periculum in mora reverso** ainda se faz presente, haja vista que, se por um lado, a celebração do ajuste poderia impactar na perpetuação de supostas irregularidades que poderiam, eventualmente, comprometer a legalidade da contratação, por outro, a manutenção da medida cautelar de suspensão do certame, nesse momento, não põe em risco o direito dos envolvidos.

No ensejo, assim como salientado anteriormente, cabe o registro de que a presente Decisão Monocrática possui natureza eminentemente **precária**, já que proferida em sede de cautelar, nada obstando que o posicionamento deste Relator seja revisto ao longo da instrução processual, após a abertura do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que este Tribunal se aprofundará mais sobre a temática.

Ante o exposto, por entender que os requisitos que originalmente autorizaram o deferimento da medida cautelar *ex officio* ainda se encontram preenchidos, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração ora manejado para efeito de **manter, na íntegra, os efeitos da Decisão Monocrática nº 56-A/2023-GCMMELLO**, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR a Câmara Municipal de Manaus – CMM**, por meio do Exmo. Vereador-Presidente, a fim de que a referida Autoridade tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório, com **determinação expressa** de que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, encaminhe a este Corte documentos comprobatórios do cumprimento desta deliberação;
- 3. OFICIAR a Empresa Engetask Comércio e Serviços de Materiais e Construção Ltda**, vencedora do referido certame, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser remetida em anexo ao ato notificatório;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.37

4. Ato contínuo, **ENCAMINHAR** os autos à **DILCON** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2024.



MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 16786/2023
APENSO: 11623/2022
ÓRGÃO: DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS - ECONTAS
NATUREZA/ESPÉCIE: Recurso - Revisão
RECORRENTE: CLAUDIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CLAUDIO LIMA DOS SANTOS
OBJETO: Recurso de Revisão Interposto pelo Claudio Lima dos Santos Relacionado Referente Ao Processo Nº 11623/2022, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba em Face do Acórdão Nº 286/2023- Tce- Tribunal Pleno
IMPEDIDO: Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

RECURSO INOMINADO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RETIFICAR DESPACHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1) Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba em face do Despacho desta Presidência (fls. 68/72 do Processo nº 16786/2023), publicado no D.O.E deste Tribunal em 21/12/2023, Edição nº 3215, Pag. 57, por meio do qual fora admitido o Recurso de Revisão e negada a medida cautelar interposta pelo Recorrente em face do Acórdão nº 286/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11.623/2022.

2) Compulsando o processo em epígrafe, verifica-se que, após exame das razões recursais, a Presidência constatou a ausência dos requisitos para a concessão de cautelares, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora.

3) O Recorrente tomou ciência em 28/12/2023, por meio do Ofício nº 0865/2023 – GTE-MPU (fl. 123), enviado através do Domicílio Eletrônico de Contas.

4) Em 14/12/2023, interpôs o presente Recurso Inominado com pedido de cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, alegando, em síntese violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, non reformatio in pejus, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais.

5) Por fim, o Recorrente requer que seja reformado o Despacho de Admissibilidade, de modo a Conceder a Medida Cautelar no Recurso de Revisão.

6) Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)

7) Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

8) Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

9) A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave





lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

10) Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

11) Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)*

*Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)*

12) Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária,





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.40

ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

13) Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu que:

“De mais a mais, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido”.

[...]

Conforme alegado, os argumentos esboçados em sede de Recurso de Revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruídas na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão 286/2023. Dessa forma, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, haverá uma transgressão à lisura do julgamento das contas, que ainda pode ser completamente modificado pelo recurso de revisão ora interposto. Ademais, tendo vista o resultado do acórdão que se busca revisar poderá ocasionar prejuízo ao recorrente, como também coletivos para o município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional

14) Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 286/2023 – TCE-TRIBUNAL PLENO, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2021 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

15) O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

16) Inicialmente, é importante destacar que o fumus boni juris significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

17) A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

18) Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Martins¹ de que:





"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do fumus boni juris".

19) Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Didier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

20) Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade, o que se verifica pela narrativa dos fatos trazida pela recorrente. A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bem querer). (grifo)

21) Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

22) Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo Recorrente, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

23) O Recorrente aduz que se afigura na medida em que a não suspensão dos efeitos do Acórdão nº 286/2023, poderá ocasionar transgressão à lisura do julgamento das contas bem como ocasionar danos coletivos ao município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional.





24) Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220) com relação ao periculum in mora: “corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo).

25) No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

26) Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo 42opes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

27) Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

28) Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

29) Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, fazendo com que o decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

30) Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 286/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11.623/2022, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

31) Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.





Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.43

32) Quanto ao Recurso Inominado este possui previsão legal no art. 155, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), assim como no art. 102, §1º, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face da inadmissão de recursos pelo Presidente do Tribunal.

33) No que tange à tempestividade, estatui o art. 155, §1º, do Regimento Interno, c/c art. 102, §1º, da Lei Orgânica que o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem a partir do recebimento pelo responsável ou interessado da notificação, nos termos do art. 102, II, “d”, do supracitado Regimento Interno, e, como regulamentado pela Resolução nº 02/2020, quando se tratar de comunicação eletrônica:

Art. 2º. As comunicações, a cargo desta Corte, nos processos mencionados no caput serão feitas exclusivamente pela via eletrônica/digital, sendo o envio através de endereço eletrônico, com confirmação de recebimento, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 17 horas.

§ 3º. Inicia-se a contagem dos prazos referidos no caput:

I – da confirmação voluntária de recebimento pelas partes, terceiros interessados ou procuradores da comunicação eletrônica encaminhada;

II – da confirmação automática de leitura de que partes, terceiros interessados ou procuradores acessaram o conteúdo da comunicação eletrônica encaminhada;

III – passados 10 (dez) dias do envio da comunicação, não tendo ocorrida nenhuma das situações descritas no inciso I e II.

34) Consoante determina o art. 101 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, os prazos contam-se excluindo o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem).

35) O recorrente tomou ciência por meio do OFÍCIO Nº 0865/2023 – GTE-MPU em 28/12/2023, por essa razão, esta data é o termo inicial do prazo para interposição do recurso.

36) O presente Recurso foi interposto em 14/12/2023, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas. O ato é, portanto, tempestivo.

37) Importante ressaltar que de acordo com o estabelecido no §4º, do art.155 do Regimento Interno, o recurso deve ser dirigido ao prolator da decisão recorrida, que realizará ou não o juízo de retratabilidade, no caso dos presentes autos, à Presidente do Tribunal.

38) Em análise ao Recurso interposto, vislumbra-se que o Recorrente apresenta extensa documentação, capaz de modificar o recurso de revisão ora interposto.

39) Desta feita, RETIFICO o posicionamento apresentado no Despacho de Admissibilidade constante às fls. 68/72.

40) Diante do exposto, considerando que o requisito de tempestividade foi atendido pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO INOMINADO, nos termos do art. 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM e RETIFICO o Despacho desta Presidência (fls. 68/72 do Processo nº 16786/2023), de modo a admitir o Recurso de Revisão, sob os efeitos DEVOLUTIVO e **excepcionalmente**, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.44

art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo encaminho os autos à GTE-MPU para:

- 40.1. Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 40.2. OFICIAR o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 40.3 ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 40.3. Remetam-se os autos ao Relator competente para juntada no processo do Despacho de Admissibilidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 03 de janeiro de 2024

Edição nº 3222 Pag.45



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

